REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Ano 2012 • Volume 66

Nº 113 • www.tjpa.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

DIREÇÃO

Presidente
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

Vice-Presidente
Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Corregedora de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém
Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA

Corregedora de Justiça das Comarcas Interior
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargadores
MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
BRIGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES
MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
DAHIL PARAENSE DE SOUZA
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES MOURA
VERA ARAÚJO DE SOUZA

REVISTA DO TJPA

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, BIBLIOTECA, REVISTA E EMENTÁRIO

Presidente
Desa. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CU

Membros
PAULO VITOR SERENI MURRIETA
HUMBERTO DE CASTRO JUNIOR

Organização
LUIZ ALBERTO PEQUENO DE PAIVA

Auxiliares
ROSANA MARY JASSÉ BORGES

Revisão
PAULA HELENA MENDES LIMA

Editor
WALBERT MONTEIRO - DRT 1095
Diretor do Departamento de Relações Institucio

Projeto Gráfico e Diagramação
CARLOS HENRIQUE E MAURO SOBRAL

Fotos
NEWTON RICARDO LIMA DE OLIVEIRA

38693

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA DO TRIBUNAL-SEDE

Diálogo de Fontes: Código de Defesa do Consumidor

Maria Filomena de Almeida Buarque*

RESUMO:

O tema desenvolvido no presente estudo dedica-se à elucidação da influência do Código de Defesa Consumidor no sistema civil brasileiro, diante a ponderação da doutrina e jurisprudência em face dos novos princípios instituídos pela lei Consumerista. Enfatizo a importância do diálogo de fontes entre o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor como instrumento judicial de integração e efetivação dos direitos do consumidor, destinados ao equilíbrio das relações consumeristas. Todo este percurso, apoiado em pesquisa doutrinária e jurisprudencial do Direito Constitucional, Direito do Consumidor e Direito Civil. Finalizo o trabalho apresentando uma análise da efetividade do diálogo de fontes nas relações sociais.

PALAVRA CHAVE: Código de Defesa do Consumidor. Reflexo. Código Civil. Cláusula Geral. Integração. Equilíbrio.

ABSTRACT:

The theme developed in the present study is devoted to the elucidation of the influence of the Consumer Protection Code in Brazilian civil system, before the consideration of the doctrine and jurisprudence in the face of the new principles established by law consumerism. Emphasize the importance of dialogue between the sources of the Civil Code and the Consumer Protection Code as an instrument of integration and judicial enforcement of consumer rights, for the balance of relations consumerism. This whole trip, supported by research and jurisprudential doctrine of Constitutional Law, Consumer Law and Civil Law. Finish the job by presenting an analysis of the effectiveness of dialogue in social relations sources.

KEYWORDS: Code of Consumer Protection. Reflex. Civil Code. General Clause. Integration. Equilibrium.

* Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível da Capital. Especialista em Direito Processual Civil e Coletivo, Direitos Difusos e Coletivos, Direito Agrário e Processo Agrário e Direito do Solo. Estudante Regular do Curso de Doutorado em Direito Civil na Universidade de Buenos Aires – UBA.

Diálogo de Fontes: Código de Defesa do Consumidor

Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078/90, indaga-se, se as relações de consumo permanecem reguladas inteiramente por esta norma, considerando-se tratar-se de um micro-sistema; ou se algumas destas relações podem ser reguladas pelo Código Civil e outras normas constantes do ordenamento jurídico do País. Para encontrar uma solução, fazem-se necessárias algumas considerações:

Sabemos que a ordem jurídica é um sistema, com condições de determinar as regras para a criação e reprodução de normas e assim auto-alimentar-se. É um sistema, porque estabelece a validade destas normas que são criadas ou reproduzidas e também porque dita como será feita sua aplicação válida (PFEIFFER, 2005).

Por ser um sistema aberto, pode sofrer a influência de valores externos, meta-jurídicos ou extrajurídicos, que atuam diretamente sobre ele. Não é um sistema fechado, como se estivesse distante do que acontece fora desse mundo de normas, que ele mesmo cria e sobre as quais dispõe, mas é algo que sofre, necessariamente, a influência de valores sociais, econômicos e morais, que estão fora dele e sobre ele atuam.

A ordem jurídica se entende como um sistema aberto, como se fosse uma bolha, a sofrer alteração no seu contorno, por efeito de fatores externos que atuam sobre a sua conformação externa. Essa influência externa altera, internamente, o conteúdo e a disposição das normas (AGUIAR JR., 2003).

No nosso ordenamento jurídico temos um sistema aberto através do qual se inclui o sistema de Direito Privado e microssistemas, dentre eles o Código de Defesa do Consumidor.

Com a criação desta lei em 1990, surgiu também uma nova visão do mundo negocial. Os princípios adotados por este Código terminaram influenciando a interpretação e a aplicação do sistema civil.

Após a entrada em vigor do CDC, verificamos a ocorrência de modificações nas decisões jurisprudenciais e na própria doutrina, em face da nova interpretação e aplicação das normas de Direito Civil, à luz dos princípios da lei consumerista, que embora esteja inserida em um micro-sistema, atuou decisivamente para influir sobre o próprio sistema.

Neste contexto se insere o diálogo de fontes, que nada mais é do que a possibilidade de convivência harmônica das várias normas que compõe o universo legislativo de defesa do consumidor.

Neste norte, utiliza-se a norma que for mais favorável a este partícipe da relação processual, mesmo que não esteja consagrada nos ditames do CDC.

São exemplos: a relação entre o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Planos de Saúde e o Estatuto do Idoso. Referidos diplomas legais, permitem a solução mais favorável visando à proteção ao consumidor idoso, já que o artigo 15, §3º, do Estatuto do Idoso veda sua discriminação nos planos de saúde em razão da cobrança de valores diferenciados pela idade.

Inegável é a possibilidade do diálogo de fontes entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor e outras normas, com uma convivência harmônica e coordenada, haja vista que referidas leis decorrem da mesma matriz principiológica, a Constituição Republicana, havendo a convergência de princípios no mesmo sentido.

Registre-se que a Constituição de 1988, ao consagrar o Estado Social e Democrático de Direito, enumerou princípios que são verdadeiros instrumentos de concretização dos fundamentos e objetivos da República, os quais exercem influência em todo o ordenamento jurídico, constituindo o núcleo fundamental e informador da interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais.

Sob esta ótica, o diálogo entre os Códigos se manifesta em face da necessidade de se complementar e subsidiar a aplicação um do outro.

Marques preleciona que:

> As cláusulas gerais de uma lei podem encontrar uso subsidiário ou complementar em caso regulado pela outra lei. Subsidiariamente, o sistema geral de responsabilidade civil sem culpa ou o sistema geral de decadência podem ser usados para regular aspecto de casos de consumo, validade, eficácia da relação para o Código Civil (MARQUES, 2002, p. 86).

No micro-sistema do direito do consumidor, inserido dentro do sistema maior do Direito Privado, deve ser aplicado os princípios do sistema.

Neste ponto necessário delinearmos o conceito de princípios e regras. Princípio é a regra que apreende certo valor e o revela em um enunciado, que há de servir para a interpretação de outros dispositivos. Já as regras são as normas que regulamentam o comportamento as pessoas, físicas ou jurídicas, e suas consequências dentro do ordenamento jurídico.

Portanto, os princípios que norteiam o Código Civil como o da sociabilidade[2] , eticidade[3] e operabilidade[4] podem ser utilizados e aplicados no microssistema do direito do consumidor. Se, por acaso, surgir conflito entre um princípio do Código Civil e outro do Código de Defesa do Consumidor, a prevalência há de ser em favor do princípio do Código de Defesa do Consumidor para interpretar e aplicar à relação de consumo, porque essa relação é específica e há de atender, principalmente, aos princípios do microssistema.

Com relação às regras que exprimem condutas e suas consequências, a toda relação de consumo aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Porém, se o Código Civil, em vigor a partir de 2003, dispuser de alguma norma que especificamente regula uma situação de consumo, nesse caso, há de se aplicar a norma do Código Civil. Como exemplo, cito as regras para a cobrança de seguro, as quais estabelecem o prazo prescricional de um ano, com base nos art. 189, 206, §1º, inciso II, do CC e Súmula 101 do STJ.

Do mesmo modo é o contrato de transporte de pessoas e coisas que integram o novo Código Civil e compõem um capítulo próprio. Todos sabem que o transporte é uma relação de consumo estabelecida entre um fornecedor de serviço e um consumidor desse serviço. Embora o legislador tenha ditado esta conduta no Código Civil, na verdade está regulando uma relação de consumo, à qual se aplica o Código Civil, não o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme o art. 740, o novo Código Civil dispõe sobre a desistência da viagem antes de iniciada e garante à restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de a passagem ser renegociada. E, uma vez já iniciada a viagem, há a possibilidade de o passageiro que desiste obter a devolução correspondente ao trecho não utilizado. Também dispõe que em todas essas situações, tem o transportador o direito de reter 5% a título de multa compensatória.

Em relação ao transporte de coisas, há uma regra que assegura o direito do passageiro rescindir o contrato, mesmo depois de iniciada a viagem, com a restituição do valor da passagem retido, no importe de 5% a título de multa compensatória, pelo prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar do pedido de reembolso feito pelo usuário, com base nos arts. 740, §§ 1º e 3º, do CC[5] e arts. 13, caput, 14 e 15, todos da Lei n. 11.975/09[6].

---

[2] é aquele que impõe prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana. Ex: princípio da função social do contrato, da propriedade.

[3] é aquele que impõe justiça e boa-fé nas relações civis ("pacta sunt servanda"). No contrato tem que agir de boa-fé em todas as suas fases. Corolário desse princípio é o princípio da boa-fé objetiva.

[4] é aquele que impõe soluções viáveis, operáveis e sem grandes dificuldades na aplicação do direito. A regra tem que ser aplicada de modo simples, ou seja, a norma deve ser servir para solucionar o caso concreto de maneira mais efetiva.

Essas disposições específicas para a relação de consumo, no caso de transporte de pessoas e coisas, deveriam constar no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de um direito superveniente que veio dispor, de modo específico, sobre uma relação de consumo. É uma questão de lugar, todavia constitui-se em norma protetiva do consumidor, friso, apenas o legislador regulou a matéria no Código Civil.

Neste norte, embora em alguns casos em que tenhamos que aplicar regras do Código Civil a situações específicas de consumo, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor anoto, devem prevalecer os princípios gerais atinentes ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, tratando-se de relação de transporte, por exemplo, a questão da prova a respeito do prejuízo, utiliza-se os princípios inseridos no Código de Defesa do Consumidor, e não no Código Civil.

Deste modo, não se pode dizer que sempre se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo, nem afirmar que o Código Civil revogou as disposições do Código do Consumidor, pois o que ocorre é a aplicação subsidiária ou complementar de uma (NUNES, 1992).

Os princípios são os do Código de Defesa do Consumidor, as regras são as do Código de Defesa do Consumidor, salvo quando o Código Civil dispuser especificamente sobre uma relação considerada de consumo, de que é exemplo o contrato de transporte de pessoas e coisas.

Nesta linha trago a colação a fundamentação da sentença prolatada pelo Juízo de Direito 13ª Vara Cível de Belém, nos autos do processo nº 2009.1.039728-8, o qual é reconhecido o diálogo de fontes entre o CDC e as Normas de caráter trabalhistas, vejamos:

> Neste contexto se insere o diálogo de fontes, o qual compreende a possibilidade de convivência harmônica das várias normas que compõe o universo legislativo de defesa do consumidor, utilizando sempre a que for mais favorável ao consumidor ainda que não consagrada pela Lei nº 8.078/90, de forma que a tutela do consumidor seja alcançada e efetivada.
>
> Nesta linha é inegável que os princípios da proteção ao trabalhador são aplicáveis ao caso em comento, eis que as relações entre o autor e o réu confundem-se com as normas consumeristas e trabalhistas, haja vista a prestação de serviço da primeira ré, previdência privada, originária da relação trabalhista que o Autor detinha com o Banco Réu.
>
> (...)
>
> Os contestantes tentam legitimar a renúncia do benefício do art. 6º, §7º, da Portaria nº 375/69, a qual dita que os associados aposentados que completarem 30 (trinta) anos de contribuição em razão da adesão ao novo regulamento instituído pelas Rés.
>
> Cumpre observar que a complementação de aposentadoria constitui-se em benefício con-

[5] Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.
§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.
(...)
§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

[6] Art. 13. É vedado ao transportador, direta ou indiretamente, reter o valor do bilhete de passagem comprado a vista decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário. (...)
Art. 14. O prazo máximo de reembolso do valor de passagens rodoviárias é de 30 (trinta) dias para as transportadoras nacionais e internacionais.
Art. 15. Se o bilhete houver sido comprado a crédito, o reembolso, por qualquer motivo, somente será efetuado após a quitação do débito.

cedido por liberalidade do empregador, tornando-se direito do trabalhador aposentado, sendo que o advento da Lei nº 6.435/77, que disciplinou a matéria concernente às entidades de previdência privada, não traduz direito ao empregador ou à entidade assistencial conveniada de suprimirem o pagamento do benefício pela simples necessidade de se ajustarem aos termos nela estabelecidos.

O advento da lei tornou obrigatória a criação de entidades de previdência privada dentro dos parâmetros nela definidos, bem como os empregados foram induzidos a CAPAF.

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial:

30046807 - CAPAF - PORTARIA Nº 375/69 - EDIÇÃO DA LEI Nº 6435/77 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO - A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui-se em benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, o advento da Lei nº 6435/77, que alterou os Estatutos da CAPAF e modificou os critérios de complementação dos proventos de aposentadoria dos empregados do BASA, não atinge o direito adquirido daqueles admitidos quando em plena vigência a Portaria nº 375/69, mormente porque institui regras mais benéficas ao trabalhador (Enunciados nºs 51 e 288 do TST). Com efeito, admitido o reclamante sob a égide do antigo Estatuto da CAPAF, que estipulava que os proventos de aposentadoria corresponderiam aos percebidos na atividade, devida a complementação de aposentadoria pelas normas vigentes à época de sua admissão. Embargos providos. (TST - AGERR 351354 - SBDI I - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 16.06.2000 - p. 359) (...)

Apesar de a lei em comento ser de 1977, o Autor começou a receber a complementação de aposentadoria em de 31 de julho de 1994, e somente aderiu ao novo plano em 02 de fevereiro de 1994, portanto dezessete anos após a publicação da referida lei, portanto, violando assim os princípios da Proteção; Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas; Condição mais Benéfica; e Inalterabilidade Contratual Lesiva, eis que foram induzidos pelo Banco Réu a aderir ao novo plano de cargos e salários, renunciando direito a qual não podia dispor, em face da violação da condição mais benéfica aos Autores.

Convém salientar ainda que o Código Civil aprovado, Lei nº 10.406 de 10/01/02 confirmou o "sentido social" que presidiu a feitura do projeto. É dentro desse contexto que surge o princípio da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva constitui um princípio geral, aplicável ao direito.

Segundo Ruy Rosado de Aguiar podemos definir boa-fé como:

Um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos, a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença (AGUIAR, 1994, p. 28).

Como se vê, a boa-fé objetiva diz respeito à norma de conduta, que determina como as partes devem agir. Todos os códigos modernos trazem as diretrizes do seu conceito, e procuram dar ao Juiz diretivo para decidir.

Mesmo na ausência da regra legal ou previsão contratual específica, da boa-fé nascem

os deveres, anexos, laterais ou instrumentais dadas à relação de confiança que o contrato fundamenta.

Não se orientam diretamente ao cumprimento da prestação, mas sim ao processamento da relação obrigacional, isto é, a satisfação dos interesses globais que se encontram envolvidos. Pretendem a realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa e aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes.

Na questão da boa-fé analisam-se as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, seu momento histórico e econômico. Com isso, interpreta-se a vontade contratual.

Deve-se crer que, em princípio, nenhum contratante celebra contrato sem a necessária boa-fé. Mas, a má-fé inicial ou interlocutória deve ser punida. E em cada caso o juiz deverá definir quando e onde foi o desvio dos participes do contrato, e levará em conta a hermenêutica e interpretação.

As cláusulas gerais inseridas no Novo Código Civil, não nos dão perfeita idéia do conteúdo, pois tem tipificação aberta e com conteúdo dirigido aos Juízes. Mas, constituem-se em mecanismo técnico-jurídico para aferição da abusividade do negócio jurídico ou da interpretação da vontade.

O equilíbrio contratual pretendido não é apenas o econômico, pretende-se preservar a função econômica para a qual o contrato foi concebido, resguardando-se a parte que tiver seus interesses subjugados aos de outra.

O primeiro jurista a mencionar, no Brasil, a aplicação do princípio da boa-fé objetiva foi Emilio Betti (1958). No entanto, o Código Comercial de 1850 previa a boa-fé objetiva como cláusula geral em seu artigo 131, I, como elemento de interpretação dos negócios jurídicos, como segue:

Art. 131. Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1. a inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa-fé, e ao verdadeiro espírito e a natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras; [...] (BETTI, 1958, p. 43).

Esse artigo não teve aplicação doutrinária ou jurisprudencial e somente agora a boa-fé recebeu tratamento legislativo próprio.

Segundo Renata Balbino (2002), entre a boa-fé objetiva e a subjetiva há um elemento comum – a confiança, mas somente na objetiva há um segundo elemento – o dever de conduta de outrem. Ensina ainda:

A boa-fé objetiva possui dois sentidos diferentes: um sentido negativo e um positivo. O primeiro diz respeito à obrigação de lealdade, isto é, de impedir a ocorrência de comportamentos desleais: o segundo diz respeito à obrigação de cooperação entre os contratantes, para que seja cumprido o objeto do contrato de forma adequada, com todas as informações necessárias ao seu bom desempenho e conhecimento (como se exige, principalmente, nas relações de consumo). (BALBINO, 2002, p.114)

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, evidenciada que a norma art. 6º, §7º, da Portaria nº 375/69 constitui norma mais benéfica aos Requerentes, pois isentava os Demandantes após 30 (trinta) anos de contribuição, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

1) DECRETAR A NULIDADE DO PACTO CELEBRADO ÀS FLS. 87, com a consequente REVISÃO DO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO AUTOR JOÃO DA COSTA NETO, excluindo os benefícios do citado plano;

2) CONDENAR OS RÉUS, solidariamente

(art. 12, do CDC c/c art. 2º, §2º da CLT), a RESTITUIR AS CONTRIBUIÇÕES, a serem apuradas em liquidação, a contar dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ou seja, 19 de outubro de 2004.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, o diálogo de fontes entre o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor e outras normas, se mostra um importante instrumento de integração e efetivação dos direitos do consumidor.

E, na hipótese de incidirem várias normas regendo o mesmo fato social, o Juiz não precisa expelir uma para fora do sistema jurídico, bastando aplicar a mais benéfica em prol das relações de consumo.

Pode destarte o julgador buscar em cada uma delas os melhores preceitos para a efetivação da segurança jurídica ao caso concreto.

Não é difícil perceber a polêmica que esta técnica consegue produzir entre aqueles que a defendem e os que argumentam em prol da segurança jurídica, para se saber previamente qual a norma será aplicada ao caso concreto, sem que o julgador possa sempre fazer uma opção casuística e talvez ideológica.

Para entender esta temática é interessante compreender um pouco da evolução doutrinária a nesta seara.

O nosso entendimento é no sentido de que, as decisões judiciais relacionadas às relações de Consumo, deverão pautar-se por todas as regras destinadas a proteger esse vulnerável partícipe do processo econômico, independente do destaque para o micro-sistema estabelecido na Lei nº 8.078/90. Isto não afasta outras normas (ex.: as de vigilância sanitária, a lei antitruste, Lei nº 8.137/90, etc.), que também contribuem para proteger os interesses dos consumidores, além das estabelecidas para reger determinados tipos de relação de consumo, em específico (exemplo: as normas que dizem respeito aos seguros em geral; a Lei 9656/98; as normas de transporte, etc.). Apenas cabe demarcar a possibilidade de utilização de outras existentes no sistema jurídico nacional, em prol do consumidor.

Com uma vertente sistemática, cremos que o Código de Defesa do Consumidor rege toda e qualquer relação de consumo stricto sensu (onde estão identificados consumidor, fornecedor e fornecimento), sendo ainda, a norma específica fundamental que vai alcançá-la, mesmo quando na relação estejam envolvidas outras áreas do Direito.

Já com relação às demais hipóteses não integrantes da relação de consumo stricto sensu, (demais negócios jurídicos que acontecem no mercado, entre os fornecedores), defendemos a posição no sentido de que as normas do sistema de proteção ao consumidor podem ser aplicadas. Todavia, restringindo às situações em que estejam envolvidos interesses dos consumidores, e que por isso, possam ser classificadas como relação de consumo em sentido amplo (lato sensu).

Ressalve-se a advertência de que a atuação das normas consumeristas, nesses casos, deve restar vedada quando os interesses envolvidos digam respeito exclusivo e tão-somente a outros agentes de mercado (fornecedores) e demais pessoas que não o consumidor.

Por outro lado, quanto à aplicabilidade da teoria do "diálogo das fontes", consideramos que à norma mais pertinente ao ponto controvertido objeto de elucidação é a que merece ter reconhecida à aplicabilidade (aproveitando o critério de Norberto Bobbio: hierarquia, especialidade e recenticidade).

Por exemplo, note-se que embora o CDC estabeleça que o prazo para reclamar o defeito do produto seja de 30 dias (produtos ou serviços não-duráveis) e 90 dias para produtos ou serviços duráveis (art. 26), os contratos de seguros costumam conter cláusula fixando o prazo de um ano para o segurado reclamar contra a seguradora.

Esta constatação evidencia que os prazos

previstos no CDC são como um standard mínimo que pode ser superado em situações específicas, como na prestação de serviços de transportes e planos de saúde, visando à proteção do consumidor. Desta forma, sem ferir a segurança jurídica, deve-se procurar ampliar ao máximo as órbitas de proteção em que às normas consumerista possam atuar, diga-se maneira de salvaguardar os interesses desses vulneráveis destinatários últimos do processo econômico.

Como alude Thierry Bourgoignie: é importante que se pense numa teoria social de consumo.

Concluímos, afirmando a importância de a jurisprudência pacificar os posicionamentos quanto à possibilidade de aplicação de um diálogo das fontes quando, na seara do consumo, uma mesma matéria estiver regrada em duas ou mais normas. Não convém deixar apenas para a esfera da concepção individual de cada julgador, a aplicação de eventuais casuísmos neste ou naquele sentido.

Que os Tribunais Superiores se manifestem, para que impere a proteção dos consumidores com a desejável segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O novo código civil e o código de defesa do consumidor: pontos de convergência. Revista de Direito do Consumidor, n. 48, out./dez. 2003.

ALMEIDA, Carlos Ferreira. ***Os direitos dos consumidores.*** Coimbra: Almeida, 2002.

ALVIM, Arruda et al. ***Código do Consumidor comentado.*** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. ***Código brasileiro de defesa do consumidor - comentado pelos autores do anteprojeto.*** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

BITTAR, Carlos Alberto. ***Direitos do consumidor.*** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 mar. 2010.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. ***Da boa fé no direito civil***. Coimbra: Almedina, 1997.

DENARI, Zelmo, ***Código brasileiro de defesa do consumidor - comentado pelos autores do anteprojeto.*** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

DINIZ, Maria Helena. ***Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretada.*** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FILOMENO, José Geraldo Brito. ***Manual de direitos do consumidor.*** São Paulo: Atlas, 2001.

_____. ***Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.***

GOMES, ***Orlando. Introdução ao direito civil.*** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GONÇALVES, ***Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil. Antonio Junqueira de Azevedo (coord.).*** Vol. 11. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAZZARINI, Marilena. ***Código de Defesa do Consumidor: anotado e exemplificado,*** São Paulo, ASV Editora, 1991.

LISBOA, Roberto Senise. ***Responsabilidade civil nas relações de consumo***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARQUES, Claudia Lima. ***Contratos no Código de Defesa do Consumidor.*** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. ***Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor*** nº 03. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1992.

NUNES, Luiz Antônio. ***Curso prático de direito do consumidor.*** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto. ***Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias.*** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PLÁCIDO E SILVA, ***Oscar Joseph de. Vocabulário jurídico***. 3. ed. v.2. Rio de Janeiro : Forense. 1973.

PRUX, Oscar Ivan. ***Responsabilidade civil do profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor.*** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

REVISTA IOB de ***Direito Civil e Processual Civil***, n 51, p. 64-70, jan./fev. 2008.

RUGGIERO, Roberto. ***Instituições de Direito Civil.*** São Paulo: Saraiva, 1934. v. 1.

SANTOS, Altamiro José dos. ***Direitos do consumidor***. Revista do IAP. Curitiba, Instituto dos Advogados do Paraná, n. 10, 1987.

SANSEVERIANO, Paulo de Tarso Vieira. ***Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor***. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUZA, Miriam de Almeida. ***A política legislativa do consumidor no direito comparado.*** Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996.

THEODORO JUNIOR, Humberto. ***Direitos do consumidor.*** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002